

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 162/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08.03.99

PROCESSO DE RECURSO N.º1/0485/95 A.I. : 1/189885

RECORRENTE : 1ª INSTÂNCIA CÉLULA DE JULGAMENTO

RECORRIDO : RUMASA – Russas Máquinas Automóveis S/A

RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

RELATORA DESIGNADA : CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA:

I.C.M.S – OMISSÃO DE SAÍDAS – Acusação de saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, não comprovado ilícito fiscal, posto que não existe nenhuma prova nos autos . Por maioria de votos foi confirmada a decisão absolutória prolatada em 1ª Instância.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração que após exame nos livros e documentos fiscais do contribuinte em epígrafe foi constatado que o mesmo vendeu diversas mercadorias sem a devida documentação fiscal, no valor de R\$ 8.327,07 (oito mil, trezentos e vinte e sete reais e sete centavos), no exercício de 1993.

Apontados como infringidos : 1º, 2º, 761 , com penalidade capitulada no art. 767, III- letra b, todos do Decreto 21219/91.

Não houve contestação ao feito fiscal.

Em razão da falta de elementos embasadores da ação fiscal , na Instância Singular foi solicitada diligência junto ao autuante ou Órgão Fazendário a fim de que fosse anexada documentação que serviu de base à ação fiscal tais como: fichas de estoque, entradas , saídas, inventários e quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Consoante resultado da diligência, às fls. 10 e 11, não foi possível obter nenhuma documentação relativa a autuação, uma vez que o autuante faleceu e Órgão Fazendário não recebeu documentos relativos ao auto de infração em apreço.

Diante deste fato , auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE na Instância Monocrática, por falta de provas.

A Procuradoria Geral da Fazenda manifesta-se concordando com a decisão prolatada.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text 'É O RELATÓRIO.'

VOTO DA RELATORA:

Trata-se a presente de acusação relativa a omissão de vendas em razão de saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais respectivos, no valor de R\$ 8.327,07 (oito mil, trezentos e vinte e sete reais e sete centavos), no exercício de 1993.

Entretanto, não foi acostado aos autos nenhuma documentação utilizada como sustentáculo à ação fiscal, constando o demonstrativo do levantamento fiscal que comprovasse o ilícito fiscal.

Vale ressaltar que em procedimento fiscal desta natureza são elementos essenciais para comprovar a infração indicada, a elaboração de fichas de estoque, entradas, saídas, cópias de inventários, e finalmente o quadro totalizador do quantitativo de estoque, pois são instrumentos utilizados para embasarem a ação fiscal.

Embora no relato do auto de infração conste “ após levantamento nos livros e documentos fiscais “, nenhuma prova documental foi anexada aos autos, mesmo após a realização de diligência junto ao Órgão Fazendário.

É evidente, que a falta de entrega dos documentos ao contribuinte que originaram o auto de infração, enseja a sua nulidade, por cerceamento do direito de defesa, porém, creio que esta não é a situação em análise, posto que não existem no processo documentos a serem entregues ao autuado.

De acordo com o disposto no art. 733 do Decreto 21219/91, todos os documentos ou papeis que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na Informação Complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais se for o caso.

No caso em análise, não existem nos autos documentos comprobatórios da infração, ou seja, o Fisco está acusando sem provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito tributário. A acusação apontada na inicial não se trata de presunção legal, na qual ^{NÃO} caberia ao sujeito passivo o ônus da prova.

Assim sendo, não pode prosperar a ação fiscal por total carência de provas para caracterizar o ilícito fiscal.

Nestas circunstâncias, voto pelo conhecimento do recurso oficial no sentido de confirmar a decisão recorrida. É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RUMASA – RUSSAS MÁQUINAS AUTOMÓVEIS LTDA

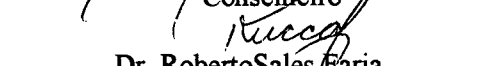
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por MAIORIA de votos , conhecer do recurso OFICIAL , negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela Instância Singular nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela nulidade da autuação os Conselheiros : Roberto Sales Faria , relator e, Edmilson Leite Pinheiro. Designada para lavrar a resolução do processo a Conselheira Francisca Elenilda dos Santos.

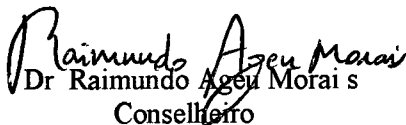
SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11/3/99


Dulcimeire Pereira Gomes
Presidenta


Dra. Elenilda dos Santos
Conselheira Relatora designada



Dr. Edmilson Leite Pinheiro
Conselheiro

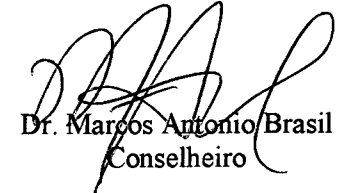

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Raimundo Agen Morais
Conselheiro

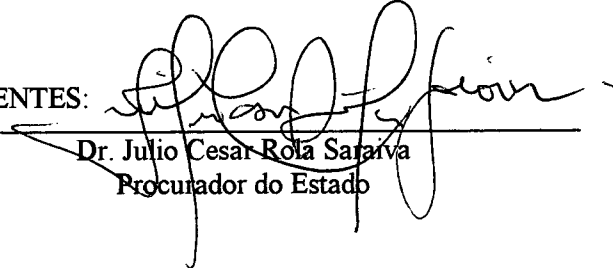

Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Dr. Samuel Alves Facó
Conselheiro


Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Julio Cesar Rola Saraiva
Procurador do Estado

Consultor Tributário